ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-515/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14536/2013
PROTOCOLO	:	1228687
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – REEXAME – CONHECIMENTO E PROVIMENTO

1. Recurso Ordinário em face a Decisão Simples.
2. Razões e documentos acolhidos.
3. Em reexame, provido para declarar a regularidade do Contrato Administrativo e afastar a multa.

II – RELATÓRIO:

Voto em Reexame.

Entendi por bem solicitar a retirada de pauta do presente processo, antes de ser relatado, para que pudesse reexaminar a redação do voto, e após dita revisão, que não interferiu nas razões da decisão proposta, retorno com o mesmo para julgamento nos seguintes termos:

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Pedido de Reconsideração interposto aos 09/11/2011, pelo Prefeito Municipal de Bonito, Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, em desfavor da Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS01 – S.SESS - 00499/2011, proferida aos 27/9/2011, nos autos TC/MS n. 1038/2009, que julgou o Contrato Administrativo 93/2009, declarando irregular e ilegal

dito instrumento e aplicando multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões o recorrente destacou o atendimento a 5 dos 6 pontos de irregularidades apresentados pela 5ª ICE, tendo deixado de atender a este último, que dizia respeito a remessa a esta Corte de Contas de documentos destinados a atestar o vínculo empregatício dos motoristas com a empresa contratada para o transporte de escolares, apoiado no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e diversos outros órgãos da administração pública estadual e federal, e com a Assomasul que representa os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, regulando o transporte de escolares em Mato Grosso do Sul, e que no seu item 2.5, traz a Competência do Tribunal de Contas/MS e no subitem 2.5.3.16, aduz expressamente "Comprovar o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares."

Aduziu ainda que diante da decisão simples que considerou irregular e ilegal a contratação e lhe aplicou multa exclusivamente com base nesse ponto, da mesma recorre e encaminha ditos documentos para demonstrar que não houve tentativa de burla a norma legal, mas sim equívocos de interpretação, que estão sendo sanados, não causando prejuízo ao erário público, nem mesmo sonegação de qualquer informação solicitada, posta estar procedendo à elucidação dos fatos neste momento processual.

Que fez o encaminhamento do mencionado Termo de Cooperação Mútua, bem como dos documentos geradores da decisão que lhe foi desfavorável e finaliza suas razões requerendo o conhecimento e regular processamento do recurso, dando-se provimento com a finalidade de declarar a regularidade e legalidade da mencionada contratação e anular a multa aplicada.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Determinei o encaminhamento dos autos ao MPC que requereu a remessa dos autos à 5ª ICE para emissão de análise em decorrência dos documentos que instruíram o recurso, o que acolhi.

De posse dos autos a 5ª ICE, emitiu a Análise Conclusiva n. 17546/2013, abordando cada uma das razões e documentos colacionados pelo recorrente, entendendo, ao final, que foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas e concluindo pela procedência dos argumentos e documentos apresentados.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1847/2014, no qual, em preliminar colaciona os termos da decisão objurgada, e em seguida destaca que foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade, e destaca ainda o fato de não mais existir no ordenamento desta Corte de Contas a figura do Recurso de Pedido de Reconsideração, mas em prestígio ao princípio da fungibilidade que o mesmo fosse convertido em Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, atesta que o recorrente encaminhou os documentos faltantes a destempo, mas que não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal.

Prossegue o MPC em seu parecer entendendo que a r. decisão recorrida merece provimento parcial, (...) (sic), entendendo que a multa aplicada deva ser mantida porque razoável, sugerindo que o julgamento seja pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso. É relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido

ressalto: a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, todos foram objeto de análise por parte do Presidente desta Corte de Contas, a quem compete o juízo de admissibilidade nos termos regimentais.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise

DO MÉRITO:

José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal de Bonito à época dos fatos, utilizando-se do permissivo legal recursal, apresentou suas razões acompanhadas de documentos, buscando afastar os comandos contidos nos itens 1 e 2 da Decisão Simples n. DS01-SECSES-00499/2011 da 1ª Câmara, de 27 de setembro de 2011, sendo que o de número 1 declarou irregular e ilegal o Contrato Administrativo n. 093/2009, e o de número 2 aplicou-lhe multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

De se pontuar que o item 1 da mencionada decisão, declarou a irregularidade e ilegalidade o contrato que menciona, em decorrência da ausência de remessa por parte do ora recorrente de documentos referentes ao comprovante do vínculo empregatício dos condutores dos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93, c/c o item 2.5.3.16 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, conforme já mencionamos no relatório retro.

Que com as razões recursais o recorrente enviou ditos documentos como atestado pela 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 17546/2013, que entendeu que assim a irregularidade foi sanada, razão de afastar o comando decisório.

De posse dos autos o MPC emitiu o Parecer n. 1847/2014, e igualmente atesta que com o recurso, os documentos que geraram a declaração de irregularidade e ilegalidade do contrato foram encaminhados, mas manifestou entendimento de que a multa deveria ser mantida em decorrência de ditos documentos só terem sido juntados aos autos nesta fase e não no prazo de remessa originário, destacando que assim, o incumprimento do que consta do mencionado Termo de Cooperação Mútua se manteve.

Finaliza aduzindo que a Corte conheça do recurso e conceda ao mesmo provimento parcial, mantendo-se a multa e prazos impostos nos itens 2 e 3.

Assim postas estas razões, entendo que a manifestação da 5ª ICE convergiu para o correto encaminhamento desta decisão, isto porque, da análise do mencionado Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009, mais especificamente do item 2.5, consta expressamente:

> Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL compete:
> 2.5.1 a 2.5.3.15 (...)
> 2.5.3.16 – Comprovar o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares. (grifei)

A todo evidente que a redação transcrita gera uma dúvida sobre quem deve cumprir esse subitem, e encaminha a um possível equívoco no momento em que o item traz a competência desta Corte de Contas, e quando a redação expressa "comprovar", sugere que essa responsabilidade não é do jurisdicionado.

Evidente que, regra geral, a responsabilidade de encaminhar documentos a esta Corte de Contas é do jurisdicionado, mas ainda com essa convicção, entendo que a dubiedade na interpretação da redação do termo de cooperação pode efetivamente ter induzido o recorrente a erro, e isso afirmo porque o mesmo enviou ditos documentos com as razões recursais, demonstrando que estes já existiam.

Assim postas estas razões, me permito divergir do Ilustre representante do MPC que entendeu no sentido de que o recurso seja conhecido, mas provido parcialmente com a mantença da multa e o prazo para seu recolhimento, especialmente porque a multa foi imposta diante da irregularidade do contrato e dita irregularidade deixa de existir no momento em que os documentos são encaminhados, e isso reconhece o MPC, verbis:

> O Recorrente encaminhou a documentação

> faltante a destempo, no entanto não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal. (grifei)

Recordo ainda que esta Corte de Contas tem entendido ser passível de se afastar irregularidade se com as razões recursais o recorrente encaminhar documentos, ainda que não novos, que possam satisfazer as exigências legais.

Esse é o caso destes autos, e não sendo razão de aplicar multa por remessa intempestiva posto que, como demonstrado, a remessa não havia se dado diante do equívoco de interpretação ora reconhecido.

Assim postos e fundamentados estes aspectos, e considerando-se que o recorrente sanou a motivação manifesta na Decisão Singular para declarar irregular e ilegal o contrato, com aplicação da multa, e acolhendo em parte o Parecer do MPC, voto pelo Conhecimento e Provimento.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal de Bonito à época da contratação, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição tempestividade e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo provimento ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 01/0499/2011, prolatada no processo TC-01038/2009, quanto aos itens "1 e 2", declarando como regular e legal o contrato administrativo nº 093/2009, e afastando a multa imposta, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa